



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.973 - TO (2011/0020649-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**  
**ADVOGADO** : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**  
**AGRAVADO** : **REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **HÉLIA NARA PARENTE SANTOS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. ILEGIBILIDADE. INVIÁVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRADO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária, ou a sua juntada de forma deficiente, como no presente caso (petição de recurso especial com data de protocolo ilegível), obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

2. Frise-se que o juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

3. Na espécie, tanto na certidão expedida pelo Tribunal *a quo*, a fls. 275/276 e-STJ, quanto na decisão de inadmissão do apelo nobre, a fls. 273/274 e-STJ, não há referência quanto à data em que o recurso fora interposto; assim, nenhuma vinculação quanto ao juízo de admissibilidade a ser feito nesta instância superior acarreta a referida certidão narrativa. Precedentes: AgRg nos Edcl no Ag 1.308.641/SP, rel. Min. Paulo de tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/9/2010; AgRg no Ag 1.258.584/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2010; AgRg no Ag 1.301.294/RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2011; AgRg no Ag 883.287/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2007, DJ 28/8/2007

4. Registre-se, ainda, que consta à fl. 287 e-STJ, destes autos, certidão de validação do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, em que se consigna que os autos eletrônicos correspondem aos físicos.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.973 - TO (2011/0020649-0)**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)  
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO : REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ, que negou seguimento ao recurso em face da ilegitimidade do protocolo de interposição do recurso especial, tornando inviável a aferição da tempestividade do recurso.

Nas razões do regimental, o agravante aduz (fl. 305 e-STJ):

Todavia, NÃO HÁ DE SE FALAR QUE, MESMO SENDO O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ESTAR ILEGÍVEL. UMA VEZ QUE O ORA AGRAVANTE TOMOU AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, RESGUARDANDO-SE DE POSSÍVEL DECLARAÇÃO DE DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NA MEDIDA QUE FOI JUNTADO AOS AUTOS, ÀS FLS. 275, CERTIDÃO NARRATIVA DE TODA A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, ONDE RESTOU CERTIFICADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. Soma-se ao sobredito que o próprio despacho de admissibilidade, fls. 273/274, atesta a tempestividade do apelo especial.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.973 - TO (2011/0020649-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**  
**ADVOGADOS** : **ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)**  
: **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**  
**AGRAVADO** : **REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **HÉLIA NARA PARENTE SANTOS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. ILEGIBILIDADE. INVIÁVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRADO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

**1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária, ou a sua juntada de forma deficiente, como no presente caso (petição de recurso especial com data de protocolo ilegível), obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.**

**2. Frise-se que o juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal *a quo*, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.**

**3. Na espécie, tanto na certidão expedida pelo Tribunal *a quo*, a fls. 275/276 e-STJ, quanto na decisão de inadmissão do apelo nobre, a fls. 273/274 e-STJ, não há referência quanto à data em que o recurso fora interposto; assim, nenhuma vinculação quanto ao juízo de admissibilidade a ser feito nesta instância superior acarreta a referida certidão narrativa. Precedentes: AgRg nos Edcl no Ag 1.308.641/SP, rel. Min. Paulo de tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/9/2010; AgRg no Ag 1.258.584/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2010; AgRg no Ag 1.301.294/RN, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2011; AgRg no Ag 883.287/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2007, DJ 28/8/2007**

**4. Registre-se, ainda, que consta à fl. 287 e-STJ, destes autos, certidão de validação do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, em que se consigna que os autos eletrônicos correspondem aos físicos.**

**5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**

**6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A redação do art. 544, § 1º, do CPC (determinada pela Lei 10.352/2001), impõe como peça obrigatória a instruir o agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça a cópia da petição de interposição do recurso denegado. A exigência legal abrange a peça processual em sua inteireza, trasladada com perfeição de forma. É o que decorre da lógica, visto que a incompletude da petição do recurso especial impede a apreciação deste a que se visa destrancar, bem como prejudica a aferição da tempestividade.

É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária, ou a sua juntada de forma deficiente, como no presente caso (petição de recurso especial com data de protocolo ilegível), obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO ARRAZADO DO RECURSO ESPECIAL CUJA DATA NÃO PODE SER AFERIDA. INEXISTÊNCIA DE MEIO APTO A VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento no momento de sua interposição.

2. Não deve ser conhecido o agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo do recurso especial está ilegível, uma vez que tal fato impossibilita a aferição da tempestividade do apelo nobre.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.206.815/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010)

3. A cognição da tempestividade do recurso especial aferida mediante a legibilidade do carimbo de protocolo da interposição do recurso é dado imprescindível para o exercício de novo juízo de admissibilidade pela instância especial.

Frise-se que o juízo de admissibilidade é bifásico, devendo a tempestividade do recurso especial e os demais requisitos serem aferidos no momento da análise do agravo, razão pela qual o instrumento tem de estar perfeitamente apto à demonstração de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ILEGÍVEL O CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, qual seja, a cópia da petição de interposição do recurso especial com o carimbo de protocolo legível.
3. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.
4. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.
5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.258.584/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/8/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, caberia à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que atestasse a data de interposição do recurso, sob pena de seu não conhecimento, não se admitindo nesta instância especial a realização de diligências para suprir eventuais falhas, bem como a juntada tardia de peças para complementar a sua formação.
2. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.
3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e, evidenciando-se que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.308.641/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/9/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O protocolo ilegível do recurso especial impossibilita aferir a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ante o juízo de admissibilidade bifásico, não está vinculado à certidão do Tribunal de origem quanto à tempestividade do recurso, se não declarada a data efetiva do protocolo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.301.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 17/6/2011).

ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ILEGIBILIDADE DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO DO CARIMBO DO PROTOCOLO DA CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há erro material na decisão agravada; apenas consta ilegível a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, bem como o carimbo do protocolo da cópia do recurso especial, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo.

3. A falta ou a ilegibilidade do carimbo da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, bem como o carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

4. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, a certidão de tempestividade da instância inferior não vincula esta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 883.287/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2007, DJ 28/8/2007 p. 229).

4. Na espécie, tanto na certidão expedida pelo Tribunal *a quo*, a fls. 275/276 e-STJ, quanto na decisão de inadmissão do apelo nobre, a fls. 273/274 e-STJ, não há referência quanto à data em que o recurso fora interposto; assim, nenhuma vinculação quanto ao juízo de admissibilidade a ser feito nesta instância superior acarreta a referida certidão em que se consignou ser o recurso tempestivo.

Dessarte, a falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

5. Registre-se, ainda, que consta à fl. 287 e-STJ, destes autos, certidão de validação do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, em que se consigna que os autos eletrônicos correspondem aos físicos.

6. Por oportuno, traz-se à colação excerto da ementa do acórdão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, julgado pela Quarta Turma, em 24/3/1998, e publicado no DJ 8/6/1998, de relatoria do senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com muita propriedade pontuou:

III - POR MAIS JUSTA QUE SEJA A PRETENSÃO RECURSAL, NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. O ASPECTO FORMAL É IMPORTANTE EM MATÉRIA PROCESSUAL, NÃO POR AMOR AO FORMALISMO, MAS PARA SEGURANÇA DAS PARTES. ASSIM NÃO FOSSE, TER-SE-IA QUE CONHECER DOS MILHARES DE PROCESSOS IRREGULARES QUE APORTAM A ESTE TRIBUNAL, EM NOME DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL.

**7.** O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

**8.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0020649-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **AgRg no**  
1.396.973 / TO

Números Origem: 1000891809      A. 9922/09

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO : REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.